DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

São Luís/MA. Disponibilização: 15/03/2023. Publicação: 16/03/2023. Nº 052/2023. **ISSN 2764-8060**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães– DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Teodoro Peres Neto
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Danilo José de Castro Ferreira	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite - CONSELHEIRA
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Lize de Maria Brandão de Sá Costa - CONSELHEIRA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA

Suplentes

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Carlos Jorge Avelar Silva
Marco Antonio Anchieta Guerreiro

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

São Luís/MA. Disponibilização: 15/03/2023. Publicação: 16/03/2023. Nº 052/2023. ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/– DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	19ª Procuradora de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9 ª Procuradora de Justiça Criminal 9 ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

São Luís/MA. Disponibilização: 15/03/2023. Publicação: 16/03/2023. Nº 052/2023. ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 3
Procuradoria Geral de Justiça 3
EXTRATO 3
Comissão Permanente de Licitação 4
EXTRATO 4
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital 4
MEIO AMBIENTE 4
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior 5
BACABAL 5
CAXIAS 8
CHAPADINHA 13
CURURUPU 14
DOM PEDRO 16
PINDARÉ MIRIM 17
PINHEIRO 20
VIANA 21

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

EXTRATO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº06/2023- OLINDA NOVA-MA

CONVENENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de OLINDA NOVA-MA, representada pela Prefeita Municipal CONCEIÇÃO DE MARIA CUTRIM CAMPOS.
OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.
DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991.
São Luís-MA, 14 de março de 2023.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

EXTRATO DE 3° TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2021.

PROCESSO N° 2255/2023: OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato nº 017/2021, em mais 12 (doze) meses, com início em 01/06/2023 e término em 31/05/2024, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de fornecimento anual de jornais de circulação estadual (em meio digital) ao Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme justificativas e autorização que constam do processo administrativo nº 2255/2023. Data da Assinatura do Aditivo: 13/03/2023. VALOR GLOBAL: R$ 1.918,00 (um mil, novecentos e dezoito reais). Plano Interno: CAMPE. Natureza da Despesa: 33.90.39.01 Assinatura de Periódicos e Anuidades. Nota de Empenho nº 2023NE000678, datada de 09/03/2023. BASE LEGAL: art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e vinculado à previsão fixada na Cláusula Segunda do Contrato nº 017/2021 e ao Processo Administrativo nº 2255/2023. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. CNPJ nº 05.483.912/0001-85. Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: RICCI DIÁRIOS, PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. CNPJ Nº 06.880.466/0001-05. Representante Legal: BRÁULIO CLAUDINO DA SILVA.
São Luís, 15 de março de 2023.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

MEIO AMBIENTE

PORTARIA-8ªPJESPSLS – 252022*
Código de validação: 0DEE175CC3
PORTARIA
SIMP nº 000539-510/2021. IC nº. 424/2022

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando representação formulada pelo Sr. José Ribamar Santos Costa do Núcleo de Triagem das Promotorias de Justiça da Capital, relatando sobre obras de terraplanagens feitas pela empresa Lucena Infraestrutura Ltda, as quais causaram desmatamento e inundações no Km 07 da BR 135, no Bairro Vila Maranhão, São Luís – MA, instaura inquérito civil para apurar as medidas adotadas pela empresa na recuperação da área degradada.
Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.
Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

assinado eletronicamente em 13/12/2022 às 14:31 h (*)
LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
*Republicada por incorreção contida no DEMP nº 230/2022 de 15/12/2022

PORTARIA-9ªPJESPSLS - 62023
Código de validação: 7FBCF1C44C

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,
RESOLVE:
Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com apoio no art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, Notícia de Fato nº 024900-500/2022 em Inquérito Civil – IC, visando apurar a higidez de uma espécie vegetal denominada “barrigudeira”, situanda na Avenida Edson Brandão, Cutim, Anil, nesta cidade, nas proximidades do Campus III da Universidade CEUMA, bem como evetual situação de risco aos seus circunvizinhos.

Adotem-se as seguintes providências:
I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;
II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;
III. Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 01(um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se concluso antes de seu advento.
Cumpra-se.
São Luís/MA, 13 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 13/03/2023 às 20:14 h (*)
CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-8ªPJESPSLS – 72023
Código de validação: 4CD6D5F210

Os Promotores de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), e nos termos da Resolução nº023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando que as atribuições para o controle do uso e ocupação do solo inclusive quanto à segurança de edificações de uso coletivo lhes são afetas por força do que dispõe o art.2º, VI, h) da Lei Federal nº10.257/2001 e considerando o que foi decidido no processo nº 0848767-87.2017.10.0001 instauram inquérito civil para apurar responsabilidades pelo incêndio ocorrido nos cinemas instalados no Shopping Rio Anil em 07 de março de 2023.
Resolvem, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei. Para auxiliá-los na investigação nomeiam secretária a funcionária Letícia Limoria, que deverá tomar as providências de praxe.

assinado eletronicamente em 08/03/2023 às 11:54 h (*)
LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 08/03/2023 às 11:56 h (*)
CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

PORTARIA-3ªPJEBAC - 132023
Código de validação: 7CD8B1ED9B
PORTARIA N° 13/2023-3ªPJEBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante que ao final subscreve, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e
CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;
CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;
CONSIDERANDO que ações e estratégias para a operacionalização da vacinação no Brasil, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) elaborou e tornou público o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO);
CONSIDERANDO que o parecer, no qual contém o posicionamento da SBIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech – 20/12/2021, e a Nota Alerta, emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria,

indicam existirem estudos publicados " mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de anticorpos neutralizantes em concentrações similares às observadas em adolescentes e adultos de 16-25 anos, preenchendo os critérios propostos de demonstração de não inferioridade." e, "Além disso, houve demonstração de eficácia de 90.7% (IC95%, 67,7 a 98,3%) para a prevenção da COVID-19 pelo menos 7 dias após a segunda dose e em um período de aproximadamente 2-3 meses. Não foram observados nestes estudos eventos adversos graves associados à vacinação, com um perfil de reatogenicidade favorável";
CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Tripartite do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde
– CONASEMS, "[...] Após a aprovação da vacina para aplicação em crianças de 5 a 11 anos da fabricante Pfizer-Cominarty pela Anvisa e a divulgação das recomendações para o processo de vacinação contra a covid-19 nesse público, o Conass, o Conasems e a Anvisa iniciaram esforços conjuntos para aprimorar essas recomendações e garantir que todas as crianças no País tenham acesso à vacina de forma segura";
CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da disseminação de doenças, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;
CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n° 114/2022 da Secretaria de Vigilância Sanitária, através do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, que dispõe: " que a vacinação de crianças de 6 meses a 4 anos contra a covid-19 poderá evitar infecções pelo SARS-CoV-2, hospitalizações, SRAG e óbitos, além de complicações como a SIM-P e condições pós-covid-19; 6.2. Considerando a eficácia demonstrada pela vacina COVID-19 Pfizer-BioNTech nos estudos que envolveram crianças de 6 meses a 4 anos; 6.3. Considerando a segurança apresentada pela vacina COVID-19 Pfizer- BioNTech em crianças nos diversos países onde vem sendo utilizada; A Secretaria de Vigilância em Saúde por meio do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis recomenda a vacinação de crianças de 6 meses a 2 anos de idade (2 anos, 11 meses e 29 dias) COM COMORBIDADES com o imunizante Pfizer-BioNTech";
CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade e importância da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como sobre as consequências legais para quem negligencia as recomendações de imunização das crianças;
CONSIDERANDO que vacinação para crianças em relação à Covid-19 foi recomendada por Nota Técnica do Ministério da Saúde Nº 02/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS;
CONSIDERANDO que na ADPF nº 754-DF, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter obrigatório da vacinação de crianças, determinando que fossem oficiados os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra Covid-19;
CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, o Procedimento Administrativo é instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
RESOLVE:
Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o Plano de Imunização de Crianças (06 meses a 11 anos) contra a COVID 19 no Município de Bom Lugar/MA, determinando, desde logo, as seguintes providências:
Art. 2º. Nomear um dos Técnicos Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça, conforme critério de distribuição interna, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;
Art. 3º. Encaminhar cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento;
Art. 4º. Encaminhar a presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;
Art. 5º. Após cumprimento, façam os autos conclusos. Cumpra-se.
Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 01/03/2023 às 17:11 h (*)
LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO

PORTARIA-3ªPJEBAC - 152023
Código de validação: F2CE62965D
PORTARIA N° 15/2023-3ªPJEBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante que ao final subscreve, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e
CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;
CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;
CONSIDERANDO que ações e estratégias para a operacionalização da vacinação no Brasil, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) elaborou e tornou público o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO);
CONSIDERANDO que o parecer, no qual contém o posicionamento da SBIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech – 20/12/2021, e a Nota Alerta, emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, indicam existirem estudos publicados " mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de anticorpos neutralizantes em concentrações similares às observadas em adolescentes e adultos de 16-25 anos, preenchendo os critérios propostos de demonstração de não inferioridade." e, "Além disso, houve demonstração de eficácia de 90.7% (IC95%, 67,7 a 98,3%) para a prevenção da COVID-19 pelo menos 7 dias após a segunda dose e em um período de aproximadamente 2-3 meses. Não foram observados nestes estudos eventos adversos graves associados à vacinação, com um perfil de reatogenicidade favorável";
CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Tripartite do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde
– CONASEMS, "[...] Após a aprovação da vacina para aplicação em crianças de 5 a 11 anos da fabricante Pfizer-Cominarty pela Anvisa e a divulgação das recomendações para o processo de vacinação contra a covid-19 nesse público, o Conass, o Conasems e a Anvisa iniciaram esforços conjuntos para aprimorar essas recomendações e garantir que todas as crianças no País tenham acesso à vacina de forma segura";
CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da disseminação de doenças, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;
CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n° 114/2022 da Secretaria de Vigilância Sanitária, através do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, que dispõe: " que a vacinação de crianças de 6 meses a 4 anos contra a covid-19 poderá evitar infecções pelo SARS-CoV-2, hospitalizações, SRAG e óbitos, além de complicações como a SIM-P e condições pós-covid-19; 6.2. Considerando a eficácia demonstrada pela vacina COVID-19 Pfizer-BioNTech nos estudos que envolveram crianças de 6 meses a 4 anos; 6.3. Considerando a segurança apresentada pela vacina COVID-19 Pfizer- BioNTech em crianças nos diversos países onde vem sendo utilizada; A Secretaria de Vigilância em Saúde por meio do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis recomenda a vacinação de crianças de 6 meses a 2 anos de idade (2 anos, 11 meses e 29 dias) COM COMORBIDADES com o imunizante Pfizer-BioNTech";
CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade e importância da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como sobre as consequências legais para quem negligencia as recomendações de imunização das crianças;
CONSIDERANDO que vacinação para crianças em relação à Covid-19 foi recomendada por Nota Técnica do Ministério da Saúde Nº 02/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS;
CONSIDERANDO que na ADPF nº 754-DF, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter obrigatório da vacinação de crianças, determinando que fossem oficiados os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra Covid-19;
CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, o Procedimento Administrativo é instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
RESOLVE:
Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o Plano de Imunização de Crianças (06 meses a 11 anos) contra a COVID 19 no Município de Bacabal/MA, determinando, desde logo, as seguintes providências:
Art. 2º. Nomear um dos Técnicos Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça, conforme critério de distribuição interna, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;
Art. 3º. Encaminhar cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento;
Art. 4º. Encaminhar a presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;
Art. 5º. Após cumprimento, façam os autos conclusos. Cumpra-se.
Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/03/2023 às 08:38 h (*)
LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO

CAXIAS

PORTARIA-5ªPJCAX - 82023
Código de validação: 91D560F388
PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;
CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;
CONSIDERANDO que "compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);
CONSIDERANDO que os dados do Ministério da Saúde apontam que pelo menos 85% dos problemas de saúde da população brasileira podem ser resolvidos no âmbito da Atenção Básica[1];
CONSIDERANDO que a Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária, conforme dispõe a Política Nacional de Atenção Básica (PRC MS/GM nº 02/2017);
CONSIDERANDO o Programa Previne Brasil, instituído pelo Ministério da Saúde (MS) através da Portaria GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelecendo novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
CONSIDERANDO que o Previne Brasil altera algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em 4 (quatro) critérios: a) Capitação ponderada; b) Pagamento por desempenho; c) Incentivo para ações estratégicas; d) Incentivo financeiro com base no critério populacional[2] (PRC nº 06/2017, com redação alterada pela PRT GM/MS nº 2.254 de 03.09.2021);
CONSIDERANDO ser estratégico o monitoramento da Atenção Básica sob o viés do financiamento, já que o Programa Previne Brasil condiciona a transferência de recursos de custeio à atuação dos municípios na Atenção Primária, gerando informações de acompanhamento que permitem a fiscalização do desempenho das equipes que atuam nesse nível de complexidade da assistência;
CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[3], o qual prevê o Projeto "Previne Brasil e o fortalecimento da Atenção Básica";
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de "fiscalização da ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE (APS), NO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA, por intermédio do monitoramento da atuação e dos resultados obtidos pelo município no Programa Previne Brasil, durante o ciclo de planejamento em saúde 2022-2025", nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.
Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:
a) Registrar no SIMP e autuar;
b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.
Após, retorne os autos conclusos.
Cumpra-se.
Caxias/MA, 14 de março de 2023.

_____
[1]. Disponível em: < https://www.conass.org.br/atencao-primaria-e-capaz-de-resolver-85-das-demandas-de-saude/#:~:text=Cerca%20de%2085%25%20dos%20problemas,dar%20solu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20maioria%20casos.>.
[2]. Disponível em: < https://aps.saude.gov.br/gestor/financiamento>.
[3]. Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnYwSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 12:08 h (*)
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJCAX - 92023
Código de validação: B541ACD6C2
PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;
CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;
CONSIDERANDO que "compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);
CONSIDERANDO que os dados do Ministério da Saúde apontam que pelo menos 85% dos problemas de saúde da população brasileira podem ser resolvidos no âmbito da Atenção Básica[1];
CONSIDERANDO que a Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária, conforme dispõe a Política Nacional de Atenção Básica (PRC MS/GM nº 02/2017);
CONSIDERANDO o Programa Previne Brasil, instituído pelo Ministério da Saúde (MS) através da Portaria GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelecendo novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
CONSIDERANDO que o Previne Brasil altera algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em 4 (quatro) critérios: a) Capitação ponderada; b) Pagamento por desempenho; c) Incentivo para ações estratégicas; d) Incentivo financeiro com base no critério populacional[2] (PRC nº 06/2017, com redação alterada pela PRT GM/MS nº 2.254 de 03.09.2021);
CONSIDERANDO ser estratégico o monitoramento da Atenção Básica sob o viés do financiamento, já que o Programa Previne Brasil condiciona a transferência de recursos de custeio à atuação dos municípios na Atenção Primária, gerando informações de acompanhamento que permitem a fiscalização do desempenho das equipes que atuam nesse nível de complexidade da assistência;
CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[3], o qual prevê o Projeto "Previne Brasil e o fortalecimento da Atenção Básica";

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de "fiscalização da ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE (APS), NO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS/MA, por intermédio do monitoramento da atuação e dos resultados obtidos pelo município no Programa Previne Brasil, durante o ciclo de planejamento em saúde 2022-2025", nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.
Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:
a) Registrar no SIMP e autuar;
b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.
Após, retorne os autos conclusos.
Cumpra-se.
Caxias/MA, 14 de março de 2023.

_____
[1]. Disponível em: < https://www.conass.org.br/atencao-primaria-e-capaz-de-resolver-85-das-demandas-de-saude/#:~:text=Cerca%20de%2085%25%20dos%20problemas,dar%20solu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20maioria%20casos.>.
[2]. Disponível em: < https://aps.saude.gov.br/gestor/financiamento>.
[3]. Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnYwSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 12:17 h (*)
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJCAX - 102023
Código de validação: D047BA6970
PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;
CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;
CONSIDERANDO que "compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);
CONSIDERANDO que os dados do Ministério da Saúde apontam que pelo menos 85% dos problemas de saúde da população brasileira podem ser resolvidos no âmbito da Atenção Básica[1];
CONSIDERANDO que a Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida

por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária, conforme dispõe a Política Nacional de Atenção Básica (PRC MS/GM nº 02/2017);
CONSIDERANDO o Programa Previne Brasil, instituído pelo Ministério da Saúde (MS) através da Portaria GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelecendo novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
CONSIDERANDO que o Previne Brasil altera algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em 04 (quatro) critérios: a) Capitação ponderada; b) Pagamento por desempenho; c) Incentivo para ações estratégicas; d) Incentivo financeiro com base no critério populacional[2] (PRC nº 06/2017, com redação alterada pela PRT GM/MS nº 2.254 de 03.09.2021);
CONSIDERANDO ser estratégico o monitoramento da Atenção Básica sob o viés do financiamento, já que o Programa Previne Brasil condiciona a transferência de recursos de custeio à atuação dos municípios na Atenção Primária, gerando informações de acompanhamento que permitem a fiscalização do desempenho das equipes que atuam nesse nível de complexidade da assistência;
CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[3], o qual prevê o Projeto "Previne Brasil e o fortalecimento da Atenção Básica";
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de "fiscalização da ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE (APS), NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER/MA, por intermédio do monitoramento da atuação e dos resultados obtidos pelo município no Programa Previne Brasil, durante o ciclo de planejamento em saúde 2022-2025", nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.
Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:
a) Registrar no SIMP e autuar;
b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.
Após, retorne os autos conclusos.
Cumpra-se.
Caxias/MA, 14 de março de 2023.

_____
1. Disponível em: < https://www.conass.org.br/atencao-primaria-e-capaz-de-resolver-85-das-demandas-de-saude/#:~:text=Cerca%20de%2085%25%20dos%20problemas,dar%20solu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20maioria%20casos.>.
2. Disponível em: < https://aps.saude.gov.br/gestor/financiamento>.
3. Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnYwSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 12:27 h (*)
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJCAX - 112023
Código de validação: 5DE9F07BAF
PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;
CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo

respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);
CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no art. 55, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;
CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei 8.625/93);
CONSIDERANDO que e incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência (art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);
CONSIDERANDO que a discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável e que cabe ao poder público o amparo às pessoas hipervulneráveis (Constituição Federal, art. 3º, inciso IV e art. 5º, inciso XLI);
CONSIDERANDO que para a realização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República às pessoas com deficiência há que se observar que o grupo de pessoas abrangidas nessa definição é multifacetado e que cada espécie de deficiência enseja demandas próprias em face do Poder Público;
CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especifica que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde;
CONSIDERANDO que o Decreto nº. 8.368/2014, que regulamenta a Lei nº. 12.764/12, estabelece em seu artigo segundo que é garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades;
RESOLVE:
INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de "acompanhar o serviço de atendimento/tratamento do Transtorno do Espectro Autista TEA) no Município de Caxias", nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.
Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:
a) Registrar no SIMP e autuar;
b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.
Cumpra-se.
Caxias/MA, 15 de fevereiro de 2023.

assinado eletronicamente em 15/03/2023 às 08:44 h (*)
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJCAX - 122023
Código de validação: 3E76B536F0
PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 010/2023 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) da Comarca de Caxias as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;
CONSIDERANDO o previsto no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, que prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento cabível para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas;
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 010/2023 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de "fiscalizar o funcionamento da Policlínica de Caxias/MA, durante o biênio 2023/2024", nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.
Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:
a) Registrar no SIMP e autuar;
b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.
Como diligência inicial, DETERMINO a expedição de REQUISIÇÃO ao Diretor (a) da Policlínica de Caxias/MA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nesta Promotoria de Justiça as seguintes informações e documentos:
Qual o horário de atendimento na Policlínica de Caxias.
Quais as especialidades médicas disponíveis na Policlínica de Caxias.
Quais outros serviços são ofertados na Policlínica de Caxias.
A relação dos Médicos e demais Profissionais de Saúde que prestam os serviços na Policlínica de Caxias, com as suas respectivas especialidades.
A escala mensal de atendimento das especialidades médicas na Policlínica de Caxias.
Esclarecimentos de como ocorre o acesso aos serviços da Policlínica de Caxias;
Esclarecimentos se o acesso aos serviços e especialidades na Policlínica de Caxias, ocorre através de encaminhamento da Atenção Primária dos municípios.
Pacientes de quais os municípios são atendidos na Policlínica de Caxias.
Se existe cota para atendimento aos pacientes de outros municípios na Policlínica de Caxias. Caso positivo, que seja encaminhado qual a cota de cada especialidade e serviços por municípios atendidos.
Cumpra-se
Caxias/MA, 15 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 15/03/2023 às 08:53 h (*)
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CHAPADINHA

PORTARIA-1ªPJCHA - 172023
Código de validação: BBAA2E96C2
PORTARIA

Objeto: CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO (SIMP 014654-500/2022) em INQUERITO CIVIL para apurar a contratação de APOLINARIA RIBEIRO DA SILVA pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, sem observância da regra prevista no art. 37, II da Constituição Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017;
Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;
Considerando que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;
Considerando que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação investigações para apuração de irregularidades apontadas na notícia de fato Simp nº 014654-500/2022;
Considerando as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público, e
Considerando as disposições constantes do Ato Regulamentar nº 004/2020- GPGJ e do Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências,
RESOLVE:
INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL visando apurar a contratação de APOLINARIA RIBEIRO DA SILVA pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, sem observância da regra prevista no art. 37, II da Constituição Federal.; para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.
Na oportunidade, DETERMINO, como providências preliminares:
1. Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, bem como em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução CNMP nº 023/2007, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 23/2020- GPGJ.
2. Atente-se quanto a necessidade de observância das tabelas taxonômicas do MP, devendo ser alterado, para que conste Area: Defesa do Patrimonio Público e Probidade> Classe: Inquérito Civil> Assunto: Dano ao Erário> Improbidade Administrativa, Enriquecimento Ilícito> Improbidade Administrativa, Inexigibilidade>Licitações, Violação aos Princípios Administrativos>Improbidade Administrativa;
3. Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Joanalina Vieira da Silva Diniz, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº1070522, que deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.
4. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.
5. Comunique-se a presente conversão através de ofício ao Conselho Superior do Ministério Público;
6. Requisite-se da Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 15 (quinze) dias o envio de cópia de todos os contratos realizados com a senhora APOLINARIA RIBEIRO DA SILVA entre os anos de 2013 a 2023.
Cumpridas as determinações acima elencadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação
Chapadinha/MA, 6 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 06/03/2023 às 12:09 h (*)
SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CURURUPU

PORTARIA-PJCPU - 202023
Código de validação: 98DC0A39C8
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 010/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e
CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";
CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que o Planejamento Nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;
CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2021-2029;
CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei n° 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);
CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º, II, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO as disposições constantes no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, as quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos (lato sensu) no âmbito do Ministério Público;
CONSIDERANDO os dispositivos contidos nos Atos Regulamentares nº 004/2020- GPGJ e 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos, no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências;
CONSIDERANDO, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),
RESOLVE:
INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP c/c o art. 11 da RESOLUÇÃO Nº. 174/2017 DO CNMP, cujo objeto é acompanhar as providencias adotadas pelo Municipio de Serrano do Maranhão quanto a rede municipal de ensino e particular estão contemplando conteúdo programático relativo ao ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e da Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), instituído pela Lei 10.639/2003 e Lei 11.645/2008, que torna obrigatório nos estabelecimentos de Ensino Médio e Fundamental, públicos e privados, o ensino sobre História e cultura afro-brasileira e indígena, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:
1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
2 - Autue-se e registre-se no SIMP;
3 – Junte-se aos autos cópia da Recomendação 010/2022-GPGJ, que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa e demais documentos acerca dos fatos;
4 – Requisitar da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações: Relatório detalhado das ações implementadas no município, nos últimos 6 (seis) meses, destinadas ao cumprimento das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, bem como o art. 11 da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) especialmente no que se refere à capacitação continuada de professores, com ênfase na implantação das referidas leis; Indicação dos atuais livros de referência utilizados pelo sistema de ensino; Relação das escolas particulares (Ensinos Fundamental e Médio) existentes no município com os respectivos endereços e responsáveis.
5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
Cumpra-se.

Cururupu/MA, 08 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 09/03/2023 às 11:03 h (*)
IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

DOM PEDRO

PORTARIA-PJDOP - 32023
Código de validação: F8591D8FDA

OBJETO: A apurar situação relatada em demanda constante do cadastro de manifestação desta Ouvidoria sob o protocolo nº 15839.04.2022, em que no Município de Dom Pedro, desde 2022 estão ocorrendo contratações de pessoal de forma aleatória, contratando pessoas a base do governo, sem qualquer meio de selecionar as pessoas mais capacitadas para os cargos.
INVESTIGADA: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/Ma
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, XILON DE SOUZA JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/85, art. 26, I, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 27, I da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);
CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução 23 do CNMP, o prazo para conclusão das investigações de Notícia de Fato é de 30 dias, prorrogáveis fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP Nº 000839-509/2022 foi instaurada nesta Promotoria de Justiça em 03/05/2022, e, no entanto, já decorreu o prazo de mais de noventa dias sem que tenham sido ultimadas as suas investigações;
CONSIDERANDO que o referido procedimento tem como objeto a apurar situação relatada em demanda constante do cadastro de manifestação desta Ouvidoria sob o protocolo nº 15839.04.2022, em que no Município de Dom Pedro, desde 2022 estão ocorrendo contratações de pessoal de forma aleatória, contratando pessoas a base do governo, sem qualquer meio de selecionar as pessoas mais capacitadas para os cargos;
CONSIDERANDO a real necessidade de continuação de coleta de provas para apuração da suposta existência de improbidade administrativa e/ou ação criminosa para posterior ingresso da ação civil pública ou penal competentes, ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos.
RESOLVE:
CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000839-509/2022 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000839-509/2022 com vistas a apurar situação relatada em demanda constante do cadastro de manifestação desta Ouvidoria sob o protocolo nº 15839.04.2022, em que no Município de Dom Pedro, desde 2022 estão ocorrendo contratações de pessoal de forma aleatória, contratando pessoas a base do governo, sem qualquer meio de selecionar as pessoas mais capacitadas para os cargos em resolver o problema, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou promoção de arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:
Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato SIMP nº 002064-509/2021, tendo por folha inaugural a presente Portaria, efetivando-se o devido registro formal, sob a denominação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002064-509/2021, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007 e ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;
I. Publique-se esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça, devendo também, ser promovido o seu envio à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado.
II. A inserção dos números dos CPF(s) ou CNPJ(s) das partes no sistema Simp;
III. Faça-se os autos CONCLUSOS, para análise de documentos juntados em Movimento ID: 14352732 e novas deliberações.
Expeçam-se os expedientes necessários para a conversão, inclusive perante o CSMP.
Dom Pedro/Ma, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 08:37 h (*)
XILON DE SOUZA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINDARÉ MIRIM

PORTARIA-PJPIM - 62023
Código de validação: CE3189DD5A
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014,
CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como individual indisponível;
CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 000605-008/2022, instaurada no sentido verificar a situação da Rua Principal, Bairro Santos Dumont, em Pindaré-Mirim/MA, a qual, segundo o reclamante, encontra-se em situação precária;
CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento da Recomendação REC-PJPIM – 52023, expedida no dia 14.03.2023, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Pindaré-Mirim, para que providenciassem às condições necessárias e adequadas para a trafegabilidade na Rua Principal, Bairro Santos Dumont;
CONSIDERANDO que o procedimento não foi concluído dentro do prazo previsto, além da necessidade de realizar novas diligências;
RESOLVE:
INSTAURAR Procedimento Administrativo para apurar o cumprimento da Recomendação REC-PJPIM – 52023, que tem como finalidade garantir condições necessárias e adequadas para a trafegabilidade na Rua Principal, Bairro Santos Dumont.
Sendo assim, adotem-se as seguintes providências:
1) autue-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
2) aguarde-se resposta da recomendação ou o decurso do prazo estabelecido;
3) encaminhe-se a presente portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Cumpra-se.
Pindaré-Mirim/MA, 15 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 15/03/2023 às 10:15 h (*)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPIM – 42023
Código de validação: 6D6DB102BD
RECOMENDAÇÃO

Recomendação que faz o Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça, Titular da Comarca de Pindaré-Mirim, ao Prefeito de Tufilândia e ao Secretário Municipal de Saúde de Tufilândia para que providenciem as condições necessárias e adequadas para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Povoado Atraca, pelas razões a seguir expostas.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, e
CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea 'a', da Lei Complementar nº 75/93);
CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “ são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;
CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2021;
CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 002948-509/2022, autuada para apurar o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Povoado Atraca, em Tufilândia;
CONSIDERANDO que em vistoria realizada no dia 10/03/2023, pelo Técnico Ministerial – Execução de Mandados ficou constatado que houve a reforma da UBS, concluída há cerca de 06 (seis) anos, porém não foi inaugurada;
CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei n° 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolve expedir a seguinte
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
Ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Tufilândia que providenciem as condições necessárias e adequadas para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Povoado Atraca.
As medidas supracitadas deverão ser apresentadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação fora atendida.
Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles, cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.
Por fim, encaminhe-se cópia, por ofício, desta Recomendação ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para fins de ciência, e à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Cumpra-se.
Pindaré-Mirim/MA, 13 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 13/03/2023 às 15:27 h (*)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPIM - 52023
Código de validação: DBF21831FB
RECOMENDAÇÃO

Recomendação que faz o Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça, Titular da Comarca de Pindaré-Mirim, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Pindaré-Mirim para que providenciem as condições necessárias e adequadas para a trafegabilidade da Rua Principal, Bairro Santos Dumont, pelas razões a seguir expostas.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,
por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 127 " usque" 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93), em especial, seu art. 38, inciso IV, para a expedição de recomendações que visem à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos das descrições e fundamentos que seguem;
CONSIDERANDO especificamente, que, consoante o art. 129, II, da Constituição da República, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, a exemplo do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);
CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro);
CONSIDERANDO que foi expressamente alçado à status constitucional, pela Emenda 82, de 16 de julho de 2014, o direito à segurança viária, sendo este, dever do Estado e assegurada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas (art. 144, § 10, CF);
CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causem a terceiros (art. 37, §6º, CF);
CONSIDERANDO que foi identificado por este representante ministerial que a Rua Principal do Bairro Santos Dumont se encontra em flagrante estado de deterioração, necessitando urgentemente de reparo;
CONSIDERANDO que a execução das atividades visando as melhorias nessas vias, bem como em quaisquer outras que estejam em situação de desgaste asfáltico ou outro dano que resulte em prejuízos tanto para o ente quanto para os munícipes, devem ser o quanto antes iniciadas;

CONSIDERANDO que esses serviços devem ser efetivamente executados, pois, o meio urbano está em precário estado de conservação, sem qualquer intervenção efetiva, permanecendo a situação de risco à integridade física das pessoas que a percorrem;
CONSIDERANDO desde a instauração da Notícia de Fato nº 000605-008/2022 inexistiu qualquer progresso no tocante ao melhoramento da situação da via pública alhures mencionada;
CONSIDERANDO que tal situação resulta na impossibilidade em se trafegar por determinados locais, pois, destruídos, possuindo extensos buracos e outros obstáculos inerentes as péssimas condições da aludida via pública, afetando por deveras o trajeto realizado pelos transeuntes, diga-se, situação atestada desde as principais vias da urbe;
CONSIDERANDO os enormes prejuízos que alcançam as pessoas que transitam por essas vias a pé (crianças, pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos etc.), bem como àqueles que se utilizam de transportes, os quais ficam danificados;
CONSIDERANDO que em vistoria realizada no dia 08/03/2023 pelo Técnico Ministerial – Execução de Mandados, onde restou constatada a situação acima descrita;
CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei n° 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, resolve expedir a seguinte
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
Ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Pindaré-Mirim que adotem as providências necessárias e adequadas à execução de reparos/melhorias na Rua Principal do Bairro Santos Dumont, objetivando garantir da trafegabilidade da citada via pública.
O cronograma de execução das obras de reparos na retrocitada via pública deverá ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação será atendida.
Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles, cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.
Por fim, encaminhe-se cópia, por ofício, desta Recomendação à Câmara Municipal, bem como ao reclamante, para fins de ciência, e à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Cumpra-se.
Pindaré-Mirim/MA, 14 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 13:04 h (*)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPIM - 62023
Código de validação: 2D7407949C
RECOMENDAÇÃO

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim, ao PREFEITO e ao Secretário de Obras e Infraestrutura do Município de Pindaré-Mirim que providenciem as condições necessárias e adequadas ao funcionamento do Conselho Tutelar deste Município, pelas razões a seguir expostas.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, IV, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, § 1º, IV, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea "c" do § 5º do art. 201 do ECA e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, artigo 129, II), e, ainda
CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado Maranhão, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;
CONSIDERANDO o disposto no art. 206, VII e no §2º do art. 208, ambos da Constituição da República;
CONSIDERANDO o que dispõe o inciso I, do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
CONSIDERANDO o que se apura nos autos da Notícia de Fato nº 000606-008/2022, na qual há relatório de vistoria na sede do Conselho Tutelar de Pindaré-Mirim, inclusive registro fotográfico, apontando as condições inadequadas e insalubres suportadas pelos Conselheiros Tutelares e por aqueles que necessitam dos serviços prestados pelo aludido órgão de proteção;
CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos as pessoas acima mencionadas acaso a situação verificada persista, o que está a exigir medidas céleres que recomponham a situação escolar à normalidade;
CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei n° 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, resolve expedir a seguinte
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Pindaré-Mirim que providenciem, inclusive junto aos demais órgãos competentes deste Município, a completa reforma estrutural das instalações do Conselho Tutelar de Pindaré-Mirim, fornecendo todos as instalações físicas e equipamentos necessários à adequada prestação de serviços por parte do citado órgão de proteção à criança e ao adolescente.
O cronograma de execução das obras de reparos na retrocitada via pública deverá ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação será atendida.
Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles, cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.
Por fim, encaminhe-se cópia, por ofício, desta Recomendação à Câmara Municipal e ao Conselho Tutelar de Pindaré-Mirim, para fins de ciência, e à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Cumpra-se.
Pindaré-Mirim/MA, 14 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 17:50 h (*)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINHEIRO

PORTARIA-1ªPJPIN - 142023
Código de validação: 6F299099EA

Dispõe sobre a adesão ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas vivendo com HIV.
A Promotora de Justiça, Dra. Linda Luz Matos Carvalho, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 127, "caput", e o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988; o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº. 8.625/1993); o artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei Complementar nº. 13/1991);
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;
CONSIDERANDO o disposto no ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual;
CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro 2020-2029 estabelece como objetivos estratégicos impulsionar a fiscalização da implementação de políticas públicas e o controle social; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando direitos e garantias a acusados e vítimas; bem como garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda a atividade ministerial;
CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos e úteis da atuação jurídica do Ministério Público, conforme a Resolução nº. 54/2017 do CNMP, que estabeleceu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a Recomendação de Caráter Geral nº. 02/2018 do CNMP e da Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN), que dispôs sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais, sendo um dos parâmetros a atuação com base em Planos de Atuação, Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional (art. 5º, inciso VIII);
CONSIDERANDO o disposto no ATO-GPGJ – 122021 e na REC-GPGJ – 112022, do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, que, respectivamente, institui o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas vivendo com HIV;
CONSIDERANDO a existência no âmbito da comarca de atribuição desta Promotoria de Justiça da problemática objeto do referido plano de atuação, visto que o município de Pinheiro está entre os 27 municípios maranhenses com 100 casos ou mais de AIDS notificados no SINAN desde o início da epidemia de HIV/AIDS até 2021, o que enseja intervenções proativas e reativas desta Promotoria de Justiça com o condão de garantir os direitos fundamentais à saúde, à não discriminação e à equidade das pessoas vivendo com HIV e populações-chave para o HIV, assim como de contribuir para o enfrentamento de epidemia do HIV/AIDS;
RESOLVE:
1) Instaurar o presente Procedimento Administrativo Stricto Sensu em adesão, no âmbito desta Promotoria de Justiça, ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas vivendo com HIV/AIDS;

2) Designar o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, matrícula nº 1071401, para acompanhar e secretariar as atividades do referido procedimento administrativo.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 15:50 h (*)
LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

VIANA

REC-1ªPJVIA - 42023
Código de validação: 1624A4E49A
RECOMENDAÇÃO – 1ª PJVIA

Recomendação que expede o Ministério Público do Maranhão aos Srs (as) Vereadores (as) do Município de Cajari, visando ajustar a administração pública municipal às disposições da Constituição Federal, no que toca à criação de cargos de contratação temporária que não atendam aos critérios de transitoriedade e excepcionalidade;
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, titular desta 1ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93; Lei 8.625/93; além da Lei Complementar Estadual 13/91, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria e, ainda,
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;
CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;
CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;
CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas";
CONSIDERANDO o escopo de vedação à grave agressão aos direitos fundamentais conectados à boa administração pública, bem como a vedação à grave agressão às normas da cultura político-administrativa, mormente em se considerando que a probidade administrativa é uma das modalidades da moralidade administrativa, merecedora de especial consideração da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder emana do povo e é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação), ocorrendo a consagração da soberania popular, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública, de forma que os mecanismos para o exercício de tal controle traduzem-se em direitos fundamentais;
CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
CONSIDERANDO que, além das hipóteses de cargos efetivos e em comissão a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, trouxe a previsão de que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";
CONSIDERANDO que a regulamentação legal do dispositivo constitucional foi dada pela Lei Federal nº 8.625/93, que prevê as hipóteses autorizadoras das contratações temporárias e de excepcional interesse público na administração pública;
CONSIDERANDO que em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal através de contratos temporários em detrimento da realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, pois as referidas contratações devem constituir exceções, e não regras, dentro da estrutura do serviço público, sobretudo em relação a atividades permanentes no âmbito da administração pública, tais como as desenvolvidas na área da educação;
CONSIDERANDO que, ainda que se admita, dentro do preenchimento das condições legais da Lei nº 8625/93, a realização de contratações temporárias, o número de servidores sob essa condição não pode ser desproporcionalmente superior ao número de servidores efetivos de um ente público, restando configurada, caso isso aconteça, a desídia do gestor público quanto à adoção das providências legais para a criação e preenchimento dos cargos públicos necessários ao funcionamento da estrutura administrativa do município ao longo do tempo;
CONSIDERANDO que as contratações temporárias, quando não se enquadrem nas hipóteses autorizadas pela lei, violam, além da legalidade, os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, pois, via de regra, não selecionam os servidores mais qualificados para a função, mas sim pessoas que possuem vínculos políticos ou de amizade com o gestor público, subvertendo toda a lógica de funcionamento do serviço público;

CONSIDERANDO que no dia 06 de março do corrente ano o Chefe do Executivo Municipal de Cajari encaminhou à Câmara Legislativa dessa cidade o Projeto de Lei nº 01/2023, propondo a criação de 575 (quinhentos e setenta e cinco) cargos públicos de contratação temporária, distribuídos nas funções de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental Anos Iniciais, Professor de Ensino Fundamental Anos Finais, ASG, Vigia e Monitor de Transporte;

CONSIDERANDO que os cargos previstos no referido projeto de lei não contém em si nenhuma transitoriedade ou excepcionalidade, tratando- se de cargos públicos cuja necessidade, dentro da estrutura orgânica do município, é inteiramente previsível, porquanto relacionados a atividades permanentes e contínuas do ente público municipal, bem como o seu quantitativo obedece parâmetros fornecidos pelo censo escolar anual;

CONSIDERANDO que, mesmo diante de tão elevado número de cargos propostos na referida lei, o Poder Executivo de Cajari não tem adotado nenhuma providência para a deflagração de concurso público para o preenchimento desses cargos por servidores efetivos, conduta que gera enormes prejuízos para a educação pública;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público, em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor cria despesa ilegal para o ente público, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei n° 201/67;

RESOLVE RECOMENDAR aos (às) Senhores (as) Vereadores (as) do Município de Cajari que se abstenham de aprovar propostas de projetos de lei do executivo municipal que tenham por objeto a criação de cargos públicos a serem providos mediante a contratação direta de servidores públicos fora das hipóteses legais autorizadas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e regulamentadas pela Lei nº 8625/93, bem como que:

a. não apresentem estudo de impacto orçamentário;

b. não apresentem estudo referente à necessidade de cargos efetivos no município para o exercício das mesmas funções;

c. não apresentem estudo sobre o quantitativo de servidores necessário para o exercício das funções;

d. não apresentem informações sobre jornada de trabalho, salários e critérios para provimento

e. não apresentem informações sobre a forma de escolha dos futuros ocupantes desses cargos e/ou que não contemple a previsão de um processo público de contratação inteiramente guiado pela publicidade e pela oferta de iguais condições de participação a todos aqueles que assim desejarem;

RECOMENDA ainda que a votação dos referidos projetos não ocorra em regime de urgência, a fim de que todos os edis tenham condições de analisar detalhadamente o preenchimento dos critérios legais e a pertinência da aprovação das leis, uma vez que a matéria é de elevado interesse social, ante os reflexos administrativos, econômicos e eleitorais que dela podem advir para a sociedade local.

Ademais, ante a urgência da matéria, eis que o projeto de lei já teve sua votação pautada em sessão pretérita da Câmara de Vereadores, não realizada por falta de quórum, FIXO O PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS para a resposta à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, que, em caso de inobservância de seus termos, deverá ser acompanhada de suas razões.

Em acréscimo, em caso de inobservância desta, o Senhor Presidente da Casa Legislativa deve encaminhar, junto de suas razões, cópia integral dos objetivados Projetos de Lei, das atas de sessões legislativas onde submetidos a discussão e votação, além dos demais atos legislativos praticados, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal no 7.347/85.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Publico informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Espera o Ministério Público o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, em especial aos princípios que regem a administração pública, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Intimem-se pessoalmente cada um dos Vereadores Municipais de Cajari/MA, bem como o Presidente da Câmara de Vereadores de Cajari.

Para conhecimento e divulgação da presente Recomendação:

I. Oficie-se ao Senhor Prefeito, enviando-lhe cópia desta Recomendação, para conhecimento, solicitando-lhe seja a mesma afixada no átrio daquela repartição pública, bem como requisitando que informe, no prazo de 10 dias, sua aceitação e as providências que foram adotadas sobre o assunto;

II. Oficie-se à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, solicitando-lhe seja a mesma afixada no átrio daquela casa, bem como que seja encaminhada a cada um dos Vereadores do Município;

III. Providencie-se a remessa de cópia da presente recomendação, através de ofício, à Exma. Sra. Coordenador do CAO-Proad do Ministério Público do Estado do Maranhão, para conhecimento;

IV. Providencie-se a remessa de cópia desta Recomendação por meio digital para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça. Registre-se. Cumpra- se.

Viana, 14 de março de 2023

assinado eletronicamente em 15/03/2023 às 09:24 h (*)
ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

KARINA MARIA TORRES DO VALE:71839097353

Assinado de forma digital por KARINA MARIA TORRES DO VALE:71839097353
Dados: 2023.03.15 14:37:29 -03'00'